



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10108.000152/2001-57
Recurso n° : 131-322
Acórdão n° : 303-33.381
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : PAULO DE BARROS MEDEIROS - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Reserva legal. Não-incidência.

Sobre a área de reserva legal, para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévio registro em Cartório, sendo bastante a comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, através de declaração efetivada pelo contribuinte, ou mesmo qualquer documento revestido das formalidades legais, faz comprovação hábil da existência das áreas de reserva legal da propriedade, na época do fato gerador.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Para aquelas previstas no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, basta a prova documental idônea para evidenciar a identidade entre os parâmetros definidos na norma jurídica e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Imprestável para esse desiderato termo de retificação de laudo técnico cuja soma das áreas parciais ultrapassa em mais de 10% a área total do imóvel.

Normas gerais de direito tributário. Multa de ofício (75%).

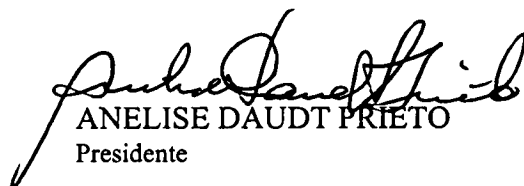
Tem fundamento jurídico no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, a multa de ofício de setenta e cinco por cento incidente sobre o montante do tributo lançado. O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias.

Processo nº : 10108.000152/2001-57
Acórdão nº : 303-33.381

Normas gerais de direito tributário. Juros moratórios. Selic.
Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a imputação relativa à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator Designado

Formalizado em: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10108.000152/2001-57
Acórdão nº : 303-33.381

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Paraíso, NIRF 2.492.963-8, localizado no município de Corumbá (MS).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 28 e 29), a exigência decorre da glosa de áreas declaradas: parcial, no que excede à área de preservação permanente informada em laudo técnico; e total, quanto à área de utilização limitada somente averbada à margem da matrícula do imóvel rural no dia 5 de outubro de 1998 [1].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 36 a 43, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

6.1 A fiscalização da Receita Federal lavrou Auto de Infração, com crédito tributário de R\$ 32.747,56, pela glosa parcial da área de preservação permanente de 840,0 ha [2] e de utilização limitada (reserva legal) de 2.100,0 ha;

6.2 Na DITR/1997 informou o Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 313.291,93, porém esse valor foi alterado para R\$ 497.913,32;

6.3 Apresentou Laudo de Retificação elaborado, por profissional habilitado para comprovar equívoco nas informações prestadas pelos proprietários do imóvel sobre a área de preservação, a qual é [sic] 1.840,0 hectares;

6.4 Tal equívoco ocorreu porque o engenheiro contratado se baseou em dados irreais, com fulcro no mínimo exigido por lei;

¹ A motivação da glosa da área de utilização limitada foi a averbação a destempo da reserva legal de 2.100 ha. Os documentos de folhas 10, 10-verso, 52 e 53 comprovam a averbação de apenas 1.440 ha (20% de 7.200 ha) no dia 5 de outubro de 1998.

² Essa informação do relatório do acórdão recorrido está em desconformidade com a descrição dos fatos e com o demonstrativo de apuração do ITR: foram glosados 1.000 ha dos 1.840 ha da área de preservação permanente declarada. A auditora-fiscal atuante promoveu o lançamento considerando 840 ha de área de preservação permanente apurada.

Processo n° : 10108.000152/2001-57
Acórdão n° : 303-33.381

6.5 De acordo com a averbação na matrícula de n° 11.577, AV.02, em 05/10/1998, a reserva legal é de 20% do total da área do imóvel, perfazendo 1.840,0 ha;

6.6 Não há superposição de áreas declaradas como previsto no art. 18 da IN n° 73/2000;

6.7 A área de reserva legal foi glosada com alegação de não estar averbada à margem da matrícula do imóvel;

6.8 Não sendo acatados os argumentos da requerente, questiona em caráter subsidiário a multa de 75%, por ser ilegal e confiscatória;

6.9 O plano real proporcionou estabilização da moeda, com o desaparecimento da inflação;

6.10 A estabilidade econômica proporcionou mudanças radicais [sic] no direito positivo interno, como forma de adequar as normas vigentes às regras implantadas pelo plano real, como por exemplo a Lei n° 9.298, de 1° de agosto de 1996, estabeleceu redução da cláusula de multa em percentual não superior a 2%;

6.11 Menciona obras da autora Ângela Maria da Motta Pacheco "Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias [sic] e julgados do Supremo Tribunal Federal;

6.12 Por último, requer redução da multa de mora, com base na Lei n° 9.298/1996 e protesta pela juntada de procuração no prazo de 15 dias.

7. Anexa à impugnação os documentos de fls. 44/67 e 72, constando entre outros, Laudo de Retificação, cópia da matrícula do imóvel e Memorial Descritivo.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Processo n° : 10108.000152/2001-57
Acórdão n° : 303-33.381

Como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, no caso de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização, e exigindo a multa cabível para o caso de lançamento de ofício.

LAUDO TÉCNICO INEFICAZ.

Laudo Técnico que informa a distribuição das áreas da propriedade, cuja soma é superior à área total do imóvel, é ineficaz para alteração do lançamento.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 93 a 114. Nessa petição, especificamente quanto às glosas, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. No final, aduz o recorrente ser abusiva a “multa moratória em percentual correspondente a 75% do montante do débito” e pugna pela impossibilidade de aplicação de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bens móveis de folha 115.

Em resposta à intimação para substituir por imóveis os bens móveis arrolados, um imóvel da inventariante é oferecido para arrolamento. O oferecimento de bem de titularidade de terceira pessoa é justificada pela ausência de bens no espólio, todos já partilhados.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 137.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 138 folhas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 93 a 114, porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 137, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

No mérito, conforme relatado, versa a lide sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental, bem como da incidência da multa e dos juros sobre o tributo exigido.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal³ tudo o quanto diga respeito a tais áreas excluídas.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989,

³ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Processo nº : 10108.000152/2001-57
Acórdão nº : 303-33.381

ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁴.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁵ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁶ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à

⁴ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

⁵ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁶ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

Processo nº : 10108.000152/2001-57
Acórdão nº : 303-33.381

data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

Por conseqüência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁷. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de

⁷ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

Processo nº : 10108.000152/2001-57
Acórdão nº : 303-33.381

preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, alega o recorrente que a glosa da área de preservação permanente se deu em virtude do laudo técnico por ele apresentado no qual referida área havia sido calculada a partir dos valores mínimos previstos no artigo 2º do Código Florestal.

Ainda na fase de impugnação, o contribuinte apresentou termo de retificação de laudo técnico, rejeitado como prova idônea pelo órgão julgador de primeira instância administrativa porque se limitou a majorar de 840 ha para 1.840 ha a área de preservação permanente. A retificação, na forma pretendida, majora em 1.000 ha a área total do imóvel rural, discrepância não eliminada nem na fase recursal.

Destarte, neste particular, entendo imprestável o termo de retificação de laudo técnico e também irreparável o acórdão recorrido.

Quanto à multa contestada, ela tem natureza penal (multa de ofício), distinta da multa de caráter moratório, e foi aplicada em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, c/c o artigo 14, § 2º, da Lei 9.393, de 1996.

Igualmente impertinente, ao meu juízo, a alegada inconstitucionalidade do lançamento fundada em suposta extrapolação da capacidade contributiva e na inobservância da vedação ao confisco.

Malgrado posições doutrinárias em sentido contrário, não entendo extensível às penalidades do direito tributário a vedação constitucional ao uso do tributo com efeito de confisco. O tributo é uma “prestação pecuniária compulsória [...] que não constitua sanção de ato ilícito”⁸ e a penalidade é a sanção de ato ilícito.

A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. *Mutatis mutandis*, a penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. As penas de perdimento do veículo⁹, da mercadoria¹⁰ e de moeda¹¹ são exemplos desse confisco.

⁸ Código Tributário Nacional, artigo 3º.

⁹ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 104.

¹⁰ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 105, com um dos incisos alterado pelo Decreto-lei 1.804, de 1980.

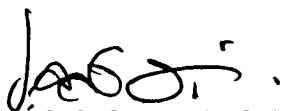
¹¹ Lei nº 9.069, de 1995, artigo 65, *caput* e § 1º, incisos I e II.

Processo n° : 10108.000152/2001-57
Acórdão n° : 303-33.381

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator designado.

Como pode ser aquilatada, a querela se instalou no presente julgado, exclusivamente quanto às áreas de reserva legal, já que quanto aos demais aspectos vergastados, tiveram decisão unânime dos membros dessa Câmara, negando provimento ao recurso voluntário, pelos motivos que ora adotamos e reiteramos em todos os seus termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES.

Portanto, nosso Voto se prende apenas as áreas de reserva legal da propriedade, declaradas pelo contribuinte e que não teriam sido averbadas a margem do registro no Cartório competente, para que pudessem ser admitidas como isentas, se instalando a querela.

Ocorre que, este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação comprobatória através da declaração efetivada pelo contribuinte responsável, ou mesmo, com base em documentos hábeis apensos ao processo, mesmo que entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material.

Verifica-se que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posto, resta claro que se mera declaração é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovada por documentos, também, acertadamente, o será.

Processo n° : 10108.000152/2001-57
Acórdão n° : 303-33.381

VOTO então, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam excluídas da tributação as áreas de reserva legal.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator Designado

